



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.720016/2010-75  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.952 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** DIMAP LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DÉBITOS RELATIVOS A QUAISQUER TRIBUTOS. POSSIBILIDADE.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização, de acordo com o que dispõe a Súmula CARF nº 152.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem apenas para a realização do procedimento de compensação dos débitos indicados nas Declarações de Compensação, referentes a quaisquer tributos administrados pela RFB relacionados no presente processo, até o limite do crédito apurado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Muller Nonato Cavalcanti Silva, Ariene D Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo, Marcos Antonio Borges (Presidente)

**Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/BHE:

Trata-se de compensação de direito creditório reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária n.º 94.00052430, no bojo da qual discutiu-se a inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota do Finsocial acima de 0,5% e, via de consequência, o direito à compensação desse crédito, acrescido de juros e correção monetária, com parcelas devidas de PIS ou Cofins.

Em 02/12/1998 foi prolatada a sentença julgando procedente o pedido, para declarar o direito das autoras de proceder à compensação dos valores pagos a título de Finsocial, em alíquota superior a 0,5%, corrigidos monetariamente (incluídos os expurgos inflacionários), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, com parcelas devidas de COFINS e PIS.

As autoras apelaram, arguindo ser devida a aplicação da taxa SELIC, a partir de Janeiro/96.

O TRF da 1ª Região reformou parcialmente a decisão monocrática, dando provimento à apelação e, em parte, à remessa oficial, para garantir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao Finsocial **apenas** com parcelas devidas ao próprio Finsocial ou Cofins, sem incidência de juros moratórios, e com correção monetária desde o recolhimento indevido (incluídos os expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos compensados), incidindo a taxa Selic a partir de 01/01/1996 quando, então, afastam-se a correção monetária e os juros.

Opostos Embargos de Declaração pelas Autoras, os quais foram rejeitados pelo TRF (fl.256).

Interposto Recurso Especial cuja desistência as Autoras posteriormente requereram, seguindo-se a competente homologação, transitada em julgado em 25/08/2004 (veja-se Certidão de Inteiro Teor, cópia fl.118).

O crédito reconhecido judicialmente foi habilitado conforme Parecer Sacat, de 03 de maio de 2005 (cópia, fls. 120/121), expedido nos autos do processo administrativo n.º 13603.000646/200562.

Posteriormente o contribuinte transmitiu as declarações de compensação relacionadas nas fls. 206/208 do presente processo.

Mediante DESPACHO DECISÓRIO DRF/CON N.º 448, de 26 de março de 2010 (fls. 205/214), a autoridade administrativa jurisdicionante homologou parcialmente as compensações realizadas até o limite do direito creditório reconhecido no presente processo, qual seja, R\$ 149.466,73 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) atualizados até 12/05/2005 por considerar que o contribuinte extrapolara os termos da decisão transitada em julgado a qual, segundo seu entendimento, autoriza somente a compensação dos créditos de Finsocial com débitos da própria contribuição ou da Cofins.

Na esteira desse raciocínio, a autoridade administrativa entendeu por bem exigir os saldos devedores decorrentes da compensação não homologada, transferindo o controle desses débitos para o processo apenso ao presente feito.

Cientificada da decisão em 09/04/2010 (fl. 223), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.224/231) em 06/05/2010, alegando, em síntese, que:

- A decisão judicial, transitada em julgado em 25/08/2004, impôs-lhe regra de compensação mais restritiva do que a prevista na legislação.
- O indeferimento parcial da compensação pela autoridade administrativa contraria legislação federal consubstanciada no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.637/2002.
- A decisão passada em julgado, que serviu de fundamento à homologação parcial da compensação requerida, não guarda correspondência com a legislação e jurisprudência aplicável ao caso, devendo ser estendida sua aplicação nos termos da lei que dispõe de maneira diversa (relativização da coisa julgada).
- Por fim, pede que seja homologada toda a compensação realizada, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. II do Código Tributário Nacional.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumida síntese, na alegação de que não haveria como afastar a limitação imposta à compensação do crédito do FINSOCIAL com tributos diversos pela coisa julgada operada na ação ordinária nº 94.00052430.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 12/03/2015, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, juntado ao presente processo. Em 13/04/2015, de acordo com o *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos, interpôs Recurso Voluntário contra a referida decisão, reproduzindo basicamente a argumentação expendida por ocasião da Manifestação de Inconformidade quanto à possibilidade da compensação do crédito com demais tributos, não apenas com a COFINS.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme já colocado, versam os autos sobre Declarações de Compensação - DCOMP, por meio das quais o Recorrente promoveu a compensação de débitos de tributos diversos com crédito decorrente de decisão judicial. Nesta, foi considerada inconstitucional a

majoração das alíquotas do FINSOCIAL, reconhecendo-se o direito ao crédito e à sua compensação, pleiteado na exordial.

Não foram apresentadas preliminares no Recurso Voluntário em apreço, motivo pelo qual me volto diretamente ao mérito.

Analisando os documentos carreados aos autos, em específico cotejando a decisão administrativa guerreada *versus* a peça recursal, verifica-se que o cerne da divergência se encontra unicamente centrado na restrição da compensação do crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado com débitos de tributos de qualquer natureza, eis que o Acórdão do TRF da 1ª Região, que pôs fim a demanda em via judicial, garantiu a compensação do indébito com parcelas apenas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

Ocorre que sucedeu ao citado Acórdão alteração na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 pela MP 66/02 (na sequência convertida na Lei n.º 10.637/2002), quando então passou a ser admitida a compensação de valores a restituir ou a ressarcir com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal-SRF, atual Receita Federal do Brasil-RFB.

Toda a argumentação da defesa se desenvolve a partir da alteração mencionada, inclusive em sede de embargos de declaração opostos contra o Acórdão do TRF da 1ª Região, ainda em esfera judicial, prosseguindo a discussão nesta seara administrativa.

Assiste razão ao Recorrente, nas suas colocações.

A possibilidade de se compensar débitos de tributos de naturezas diversas com créditos advindos de decisão judicial é matéria já amplamente debatida no âmbito deste Colegiado, sobrevivendo às discussões a Súmula CARF n.º 152, que encerrou eventuais divergências que existiam sobre o assunto:

**Súmula CARF n.º 152**

**Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.**

Dispõe o Regimento Interno deste CARF, em seu art. 72, *caput*, acerca da adoção obrigatória pelos membros do Colegiado do entendimento consignado nas Súmulas que editar:

**Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.**

Por conseguinte, considero que procedem as alegações de defesa, em razão do que voto pela procedência parcial do Recurso Voluntário, devendo os autos retornarem à Unidade de

Origem apenas para a realização do procedimento de compensação dos débitos indicados nas Declarações de Compensação, referentes a quaisquer tributos administrados pela RFB relacionados nestes autos, até o limite do crédito apurado.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo